

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 191/84 - Vol. I, II, III e IV Reautuado em 04-01-95

INTERESSADO: SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO: Regimento Escolar

RELATORES: Consº Luiz Roberto da Silveira Castro e
Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº: 177/95 - CEPG/CESG - Aprovado em 22-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial encaminhou, Para apreciação do Conselho Estadual de Educação, um novo Regimento das Unidades SENAC - Ensino Supletivo, em substituição ao anterior, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84, para vigorar a partir deste ano letivo.

1.1.2 O novo Regimento foi elaborado por grupos técnico-administrativos de todas as áreas do SENAC de São Paulo e teve como pressuposto básico a necessidade de modernização gerencial, numa perspectiva de Educação Permanente.

1.1.3 Esclarece que os Planos de Cursos já aprovados por esse Conselho para a rede de Unidades do SENAC - SP serão adequados às alterações ocorridas, tão logo seja aprovado o presente Regimento; os cursos iniciados até dezembro de 1994 seguirão as normas do Regimento anterior.

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 1/7/95

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de solicitação de aprovação de um novo Regimento Escolar, que será adotado pelas unidades SENAC - Ensino Supletivo, a Partir de 1995.

1.2.2 Na elaboração de um Regimento Escolar devem ser atendidas a legislação, normas e diretrizes que até então regulam a matéria, quais sejam: Lei Federal 5.692/71, alterada pela Lei 7.044/82, e as Deliberações CEE nºs 33/72 e 23/83.

1.2.3 Da análise da nova documentação encaminhada, observa-se que a peça regimental, embora sem índice introdutório, dispõe, estruturalmente, identificação do mantenedor; sua caracterização; missão da Instituição; sua organização técnico-administrativa e agentes educacionais (corpo docente); plano de atividades; organização didática (cursos, avaliação, promoção); processos de inscrição, seleção, matrícula, transferência, adaptação; estágios; entrosagem, intercomplementaridade; educação à distância e dispositivos gerais.

1.2.4 Especificamente, com base nas Deliberações CEE nºs 33/72 e 23/83, observa-se, quanto aos itens do Regimento encaminhado, o seguinte:

- as Unidades do SENAC compreendem: Unidades Especializadas (responsáveis pelo desenvolvimento, atualização e modernização de produtos e serviços educacionais para a rede), Unidades Regionais (coordenam trabalhos técnico-administrativos das Unidades Operacionais e também oferecem produtos - vídeos, publicações, softwares - e serviços educacionais) e Unidades Operacionais (oferecem cursos, outros produtos e serviços educacionais);

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 1/7/95

- os objetivos do estabelecimento, previstos na Lei Federal 5.692/71 e Deliberação CEE nº 33/72 são considerados, no Capítulo, III como **Missão Institucional**. Assim, o SENAC "tem por missão desenvolver pessoas e organizações, por meio da ação educacional voltada para o conhecimento em atividades de comércio e serviços". A **Missão** compreende:

"a) Pessoas e Organizações - como clientes;

"b) A ação educacional - como meio e tecnologia;

"c) O conhecimento em atividades de comércio e serviços - como necessidade a ser atendida";

- para a consecução da Missão Institucional, o SENAC fundamentar-se-á em 07 (sete) macroestratégias: 1) Educação - aprendizagem com economia; 2) Pessoas - fator crítico; 3) Marketing - instrumento de gestão; 4) Finanças - crescimento auto-sustentado; 5) Organização - ênfase em serviços; 6) Informatização - inovação de processos de serviços; 7) Internacionalização - referência global;

- as Unidades desenvolverão as seguintes atividades, através de ação fixa, móvel e à distância:

a) Cursos de aprendizagem comercial;

b) Cursos de Qualificação profissional, de Suprimento e de Iniciação Profissional;

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 177/95

c) Orientação para o Trabalho, Encaminhamento, Colocação e Acompanhamento Profissional;

d) Programas Sócio-Profissionais, Culturais e Comunitários;

e) Estágio e Certificação Profissional;

f) Atividades Empresariais e de Cooperação;

g) Difusão de Tecnologia Educacional e Intercâmbio Técnico;

h) Assessoria e Consultoria;

i) Produtos Educacionais (vídeos, publicações, softwares, pesquisas e estudos);

- a ação educacional pode ser fixa (desenvolvida nas próprias Unidades ou em Núcleos autorizados); móvel (realizada em outros locais, previamente autorizados) e à distância (realizada através de diferentes meios de comunicação), desde que devidamente aprovada pelo órgão competente.

- com relação à organização administrativa, verifica-se que as Unidades Especializadas e as Regionais são administradas por **diretores** ou **coordenadores operacionais**, subordinados ao diretor da respectiva Regional;

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 177/95

as atividades técnico-pedagógicas serão coordenadas em nível de curso, áreas de estudo ou disciplinas, de acordo com as necessidades; a coordenação será exercida pelos agentes educacionais (professores);

- o corpo docente da Unidade é composto por agentes educacionais, habilitados legalmente, ou autorizados a título precário pelo órgão Supervisor do SENAC;

- o Plano Escolar, necessário conforme Deliberação CEE nº 33/72, neste Regimento novo do SENAC é denominado Plano de Trabalho da Unidade e elaborado com a participação de todos os elementos responsáveis pelo desenvolvimento do processo educativo;

- o corpo discente passa a ser denominado "clientela";

- a clientela será avaliada quanto à aprendizagem e à assiduidade, esta quando for requerida pela metodologia escolhida e definida nos Planos de Curso ou Ensino; o resultado final da avaliação pode ser expresso em menção ou nota (escala de zero a dez); as menções classificam o aproveitamento como ótimo, bom, suficiente e insuficiente;

- há previsão de estudos de recuperação contínua e intensiva e compensação de ausências, nos termos da legislação vigente;

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 177/95

- o **Conselho de Classe** é considerado **Conselho Pedagógico** e o **Regime Escolar** (artigo 15 da Deliberação CEE nº 33/72) é tratado como **Regime Disciplinar**, comportando: duração dos cursos, calendário das atividades, processo de seleção, inscrição e matrícula da clientela (esta poderá ser efetuada por curso, módulo ou disciplina); transferência e adaptação; estágio profissional supervisionado, conforme definido nos Planos de Curso;

- é prevista a possibilidade de o SENAC adotar, em sua rede de Unidades, os regimes de intercomplementaridade ou de entrosagem;

- é também prevista, no Regimento, a implementação de cursos baseados na metodologia auto-instrucional, ou educação à distância, com monitoria.

1.2.5 No título IV, referente às Disposições Gerais (artigo 70), é estabelecido o pagamento de taxas por cursos, taxas específicas para aulas de recuperação, para provas em 2ª chamada e para dependência.

1.2.6 Através da terminologia que permeia todo o novo Regimento Escolar, a ser adotado pelo SENAC, a partir de 1995, Percebe-se que a Instituição está implementando uma Proposta, cuja gestão está voltada para a "Qualidade Total" no processo educacional. Dentro desse novo esquema gerencial, o SENAC seria o **fornecedor**, e o aluno o **cliente**, considerando a cadeia cliente - fornecedor. A empresa, no caso, da área educacional, é um grande processo com a finalidade (missão) de atender às necessidades dos clientes/usuários, através da produção de bens/serviços. Seria interessante observar se os demais princípios da gestão com qualidade, em termos de participação de todos na

PROCESSO CEE Nº 191/04

PARECER CEE Nº 177/95

solução de questões e proposição de idéias, disseminação de informações na empresa, delegação de decisões para que estas estejam mais próximas das ações, desenvolvimento de recursos humanos (com investimento em treinamento, formação e capacitação do pessoal técnico-administrativo) estão também inseridas no projeto global do SENAC. Em princípio, o que se pode observar é que a hierarquização em nível administrativo, com Gerentes de Unidades Operacionais e Diretores de Unidades Regionais e Especializadas, formalmente permanece; acredita-se que as competências dos gerentes das Unidades Operacionais, por exemplo, lhes propiciem a necessária autonomia para atuar dentro deste programa de "Qualidade Total" proposto.

1.2.7 Dessa forma o novo Regimento pode ser aprovado.

2. CONCLUSÃO

Aprova-se o Regimento Escolar das unidades de ensino supletivo do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, que substitui o aprovado pelo Parecer CEE 1.216/84, devendo vigorar a partir da data da publicação deste Parecer. Quanto aos cursos de educação à distância, previstos no capítulo IX, registre-se que seu funcionamento fica sujeito à aprovação prévia deste Colegiado.

São Paulo, 06 de março de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 177/95

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Grau adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou - se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 08 de março de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 191/84

PARECER CEE Nº 177/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1995.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente no exercício da
Presidência